



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0019-2013

que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, e a empresa ELEVADORES OTIS LTDA., com sede no SIA Trecho 4, Lote 1820/30, SIA SUL, Guará, Brasília-DF, CEP: 71200-040, Telefone: (61) 2102-4501, Fax: (61) 2102-4504, CNPJ-MF nº 29.739.737/0009-60, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. FERNANDO ANTONIO SUCUPIRA DO CARMO PIRES, CI. nº 807.839, expedida pela SSP/DF, CPF nº 494.898.601-15, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 233/2012, homologado pela Senhora Diretora-Geral, às fls. 915/919 do Processo nº 024.756/11-3, incorporando a este instrumento o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, fls. 804/808, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2010, ambos da Comissão Diretora do SENADO, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, componentes e materiais novos e originais necessários ao perfeito funcionamento dos elevadores, plataformas elevatórias e monta-cargas do SENADO FEDERAL, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;



SENADO FEDERAL

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

VI - responsabilizar-se pela entrega em perfeito estado de conservação dos itens, inclusive quanto às suas embalagens, que deverão ser originais e lacradas pelo fabricante original;

VII - providenciar junto ao CREA, em até 30 dias da contratação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com remessa de cópia autenticada à fiscalização;

VIII - identificar com fichas apropriadas para rotinas de manutenção, que deverão ser afixadas próximo aos elevadores, monta-cargas ou plataformas elevatórias ou nos respectivos quadros de comando. Para isso, deverá numerar os equipamentos atendidos no contrato e referenciar-se a esta numeração sempre que mencioná-lo no Plano de Manutenção, relatórios e documentos correlatos;

IX - observar as disposições e especificações contidas no edital e neste contrato, devendo atendê-las em sua plenitude, cabendo a aplicação de penalidades contratuais no descumprimento de quaisquer dos seus termos;

X - prover sua equipe técnica com uniformes e todo o ferramental e equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários à perfeita execução dos serviços de instalação dos componentes;

XI - exigir de todos os seus empregados e prepostos o uso de identificação externa, na forma definida pela Administração do SENADO, bem como que estes exerçam suas atividades devidamente uniformizados e com equipamentos de proteção individual do trabalho de acordo com a legislação em vigor;

XII - designar por escrito funcionários em Brasília-DF para atender ao Senado Federal, com estrita observância ao parágrafo décimo. Indicar números de telefone e endereços de e-mail para contato direto;

XIII - empregar materiais de ótima qualidade, sendo que a FISCALIZAÇÃO poderá recusar aplicação de substitutos que julgar não convenientes à manutenção de desempenho ouvida útil dos equipamentos e sistemas;



SENADO FEDERAL

XIV - fornecer à FISCALIZAÇÃO lista atualizada dos profissionais que atenderão ao Senado Federal;

XV - apresentar à FISCALIZAÇÃO as rotinas que comporão o plano de manutenção preventiva a ser adotado para garantir o bom funcionamento dos equipamentos. Essas rotinas e o plano de manutenção deverão contemplar no mínimo o contido no Anexo 3 do Edital e ser previamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os materiais a serem fornecidos obedecerão rigorosamente, além das especificações constantes do edital e deste contrato:

I - normas da ABNT específicas, aplicáveis direta ou subsidiariamente, que regulem os materiais, suas composições e características demandadas no edital e neste contrato;

II - normas internacionais consagradas;

III - recomendações, ensaios de qualidade e instruções de associações industriais, Inmetro ou outras instituições consagradas industrialmente.

IV - recomendações e instruções dos fabricantes;

V - NM 207/1999 - Elevadores Elétricos. Elevadores de Passageiros. Elevadores de Carga, Monta-Cargas e Elevadores de Macas. Projeto, fabricação e Instalação.

VI - NBR NM 267 - Elevadores Hidráulicos de Passageiros Requisitos de Segurança para sua Construção e Instalação;

VII - NBR 5.666 - Elevadores Elétricos – Terminologia;

VIII - NBR 9.050 - Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à pessoa deficiente;

IX - NBR NM 313 - Elevadores de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação - Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência;



SENADO FEDERAL

X - NBR 5.410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

PARÁGRAFO QUARTO - As normas de segurança constantes das especificações do edital não desobrigam o CONTRATADO do cumprimento de outras disposições legais, federais, municipais e estaduais pertinentes, sendo de sua inteira responsabilidade os processos, ações ou reclamações movidos por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de negligência nas precauções exigidas no trabalho ou da utilização de materiais inadequados na execução dos serviços;

PARÁGRAFO QUINTO - A equipe técnica do CONTRATADO deverá contar com profissionais especializados e devidamente habilitados para desenvolverem as diversas atividades necessárias à execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - Os materiais e serviços em desacordo com o disposto neste Projeto Básico, normas técnicas e documentos correlatos deverão ser substituídos pela Contratada, sem ônus ao Senado Federal e sem prejuízo das penalidades contratuais aplicáveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO OITAVO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO NONO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

São obrigações do CONTRATANTE:

I - promover o cumprimento do contrato e documentos correlatos;

II - dirimir eventuais dúvidas do CONTRATADO;

III - recusar qualquer material ou serviço entregue em desacordo com o especificado ou fora das condições contratuais ou do bom padrão de acabamento e qualidade;

IV - determinar à CONTRATADA a substituição de qualquer profissional vinculado a essa cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam considerados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse da Administração Pública;

V - efetuar os pagamentos devidos, nos termos contratados.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONTRATADA manterá em Brasília - DF, durante todo o período de execução contratual, pelo menos um engenheiro, de acordo com a Decisão Normativa nº 36 de 1991 do CONFEA, com registro válido no CREA, que deverá



SENADO FEDERAL

supervisionar e responsabilizar-se pela confecção, apresentação e execução do Plano de Manutenção e sua estrita observância por parte da contratada. O engenheiro responsável deverá ser detentor de acervo técnico compatível com exigido no Edital e estar prontamente disponível sempre que necessário para dirimir questões técnicas sobre a execução dos serviços durante toda a vigência contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão prestados com fornecimento de todas as peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, necessários ao adequado funcionamento dos elevadores e à conservação de seu estado, inclusive botoeiras, indicadores de posicionamento (interno e externo), alcochoado das cabines dos elevadores de serviço, peças em acrílico e grade que compõem o teto dos elevadores etc. Não fazem parte da cobertura as peças cuja substituição seja necessária face à ocorrência de atos de vandalismo ou de incêndio, desde que esse último não tenha sido originado por falha na manutenção dos elevadores peças e componentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA** executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo manutenções preventivas periódicas e manutenções corretivas sob demanda, nos prazos estipulados nos parágrafos seguintes. Sem prejuízo da continuidade na prestação de manutenção dos elevadores, plataformas-elevatórias e monta-cargas do SENADO, a **CONTRATADA** deverá estar apta a iniciar a execução contratual em, no máximo, 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, que será emitida em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ordem de serviço deverá ser recebida pela **CONTRATADA** diretamente do gestor deste contrato, a qual indicará detalhadamente o tipo de manutenção a ser realizada, o local, o equipamento, a data e horário em que deverá ser realizada, bem como o prazo máximo para a conclusão do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Manutenção Preventiva deverá ser executada em datas agendadas com a **FISCALIZAÇÃO**, no horário de expediente do Senado. A Manutenção Preventiva também poderá ser executada fora do expediente normal do Senado, desde que a **FISCALIZAÇÃO** solicite previamente ou a **CONTRATADA** firme acordo com a **FISCALIZAÇÃO** através de notificação oficial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando estritamente necessário, a **CONTRATADA** removerá total ou parcialmente o objeto para reparo na assistência técnica autorizada, mediante autorização escrita do Senado, devendo restituí-lo em perfeito estado de funcionamento, no prazo autorizado pelo Senado, que avaliará a situação caso a caso.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer serviço adicional às rotinas previstas no edital para garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou com periodicidade mais favorável ao SENADO poderá ser executado e isto não implicará em qualquer custo adicional para o SENADO.

PARÁGRAFO QUINTO - A manutenção corretiva será executada sempre que houver necessidade de consertos e reparos para restaurar o perfeito funcionamento dos elevadores, plataformas elevatórias e monta-cargas do Senado Federal, ou quando requerida pela FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO SEXTO - A manutenção corretiva deverá ser prestada pelo CONTRATADO, a contar do recebimento da Ordem de Serviço dentro dos seguintes limites:

I - em casos de acidentes ou de pessoas presas na cabine o prazo máximo de atendimento, após o encaminhamento da Ordem de Serviço, deverá ser de 30 (trinta) minutos;

II - nos demais casos, o prazo máximo de atendimento deverá ser 2 (duas) horas, contadas a partir do encaminhamento da Ordem de Serviço;

III - em qualquer dos casos, o CONTRATADO fica obrigado a colocar os elevadores em perfeito estado de funcionamento no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da comunicação à contratada.

IV - decorridos os prazos descritos nas alíneas I a III, sem o atendimento devido, fica o Senado Federal autorizado a contratar os serviços de outra empresa e a cobrar da licitante vencedora os custos respectivos, sem que tal fato acarrete qualquer perda quanto à garantia dos equipamentos e materiais ofertados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em cada visita realizada pelo CONTRATADO, tanto para manutenção preventiva quanto corretiva, deverá ser elaborado um Boletim de Visita onde serão indicados os serviços realizados e a relação de peças eventualmente substituídas, além de outros registros pertinentes. Esse boletim deverá ser visado pela FISCALIZAÇÃO por ocasião da visita e compor a documentação que acompanha a fatura mensal dos serviços do CONTRATADO. No momento da visada, uma cópia do boletim será repassada à FISCALIZAÇÃO para ser anexada ao livro de ocorrências.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

O SENADO poderá, nos termos da lei, autorizar a subcontratação parcial, apenas para os casos de serviços comprovadamente especializados, objetivando o bom andamento do serviço, mediante justificativa detalhada a ser apresentada pela CONTRATADA, contendo, no mínimo:

I - Descrição dos serviços a serem executados pela subcontratada;

Rg



SENADO FEDERAL

II - Cópia do contrato social da empresa; e

III - Declaração de responsabilidade quanto à análise da conformidade documental e habilitação da subcontratada, inclusive quanto à compatibilidade da empresa frente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, devendo a Contratada zelar rigorosamente pela execução dos serviços subcontratados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA tomará as providências cabíveis e responsabilizar-se-á pelo pleno atendimento, por parte das empresas subcontratadas, às determinações deste contrato, do termo de referência e documentos relacionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de subcontratação, não será estabelecido qualquer vínculo entre o SENADO e a subcontratada, permanecendo a CONTRATADA responsável pelo integral cumprimento das obrigações legais e contratuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá informar previamente ao gestor deste contrato a subcontratação a ser realizada no curso da vigência deste instrumento, bem como qualquer substituição de subcontratada, e, se autorizadas, comprovadas com os respectivos contrato e distrato entre as partes ou outro instrumento equivalente.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá comprovar que a subcontratada atende às condições de habilitação do edital, bem como capacidade técnica compatível com o objeto da subcontratação, devendo substituir de comum acordo com o gestor, a subcontratada que, de qualquer forma, impeça, dificulte ou prejudique a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA se obriga a inserir, no contrato ou instrumento equivalente de prestação de serviços que vier a celebrar com sua eventual subcontratada, cláusula estabelecendo responsabilidade solidária em relação à execução do objeto subcontratado.

PARÁGRAFO SEXTO - As despesas com frete serão de responsabilidade exclusiva da contratada e não caracterizam subcontratação do objeto.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É vedada a subcontratação da totalidade dos serviços necessários ao perfeito atendimento do objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA de fls. 804/808, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.



SENADO FEDERAL

Lote 3 - OTIS					
Item	Especificação	Valor Mensal da Manutenção para 1 (um) Elevador	Quant. de Elevadores	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
12	Serviço de manutenção corretiva dos itens 13 a 17. Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo:	Preço mensal de manutenção corretiva de 1 (um) elevador para cada item do lote. Item 13: R\$ 607,33 Item 14: R\$ 607,33 Item 15: R\$ 304,83 Item 16: R\$ 304,83 Item 17: R\$ 2.758,16	1 Item 13: 2 Item 14: 2 Item 15: 1 Item 16: 1 Item 17: 9	R\$ 4.590,38	R\$ 55.084,56
13	- Destinação: social; Linha: convencional; - Capacidade: 12 pessoas; Carga: 840 Kg; - Velocidade: 60 m/min - nº de paradas: 03 - Comando: eletromecânico UMV com engrenagem; - Potência Motor: 12 HP; - Tipo Motor: corrente contínua; - Potência Gerador: 6 kW; - Tipo Gerador: corrente contínua; - Potência Motor Indução: 10 HP;	R\$ 303,665	2	R\$ 607,33	R\$ 7.287,96
14	- Destinação: social; Linha: convencional; - Capacidade: 12 pessoas; Carga: 840 Kg; - Velocidade: 60 m/min; - nº de paradas: 04; - Comando: eletromecânico UMV com engrenagem; - Potência Motor: 12 HP; - Tipo Motor: corrente contínua; - Potência Gerador: 6 kW; - Tipo Gerador: corrente contínua; - Potência Motor Indução: 10 HP;	R\$ 303,665	2	R\$ 607,33	R\$ 7.287,96
15	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - Elevador Hidráulico Tipo: S-HDI-0906-9C-T - Velocidade: 0,63 m/s; Carga: 630 Kg; - Capacidade: 09 (nove) pessoas; - Casa de Máquinas: em baixo; - Quadro de comando: relemático; - nº de paradas: 03 (três); - Entrada: 01 (uma); - Percorso: 11,30m; - Controle: HYDRONIC ADV; - Operador de porta: DO 2000; - Cabos de tração: 3 x 9,52mm; - Central motriz: 1-150 l/min; Motor: 11 Kw;	R\$ 304,83	1	R\$ 304,83	R\$ 3.657,96



SENADO FEDERAL

	- Capacidade do tanque de óleo: 180 l;				
16	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - Destinação: serviço; Linha: convencional; - Capacidade: 24 pessoas; - Carga: 1650 Kg; - Velocidade: 60 m/min; - nº de paradas: 03 - Comando: eletromecânico UMV com engrenagem; - Potência Motor: 34 IIP; - Tipo Motor: corrente contínua; - Potência Gerador: 6 kW; - Tipo Gerador: corrente contínua; - Potência Motor Indução: 28 IIP;	RS 304,83	1	RS 304,83	RS 3.657,96
17	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - nº de paradas: 02; nº de entradas: 02; - máquina de tração: com redutor de velocidade do tipo coroa e sem fim em banho de óleo, com tração à polia; - motor elétrico: de indução com corrente alternada, assíncrono, com 1,5 CV, 4 pólos trifásicos, 220/380V, 60 Hz, tipo TFVE, proteção IP-44; - freio de serviço: eletromagnético, a disco, de corrente contínua com alto torque de frenagem que se manchem ativo por ação de molas e sob efeito de corrente elétrica retificada; - porta de andares: tipo pantográfica com dispositivo de segurança; porta de cabina: tipo pantográfica com dispositivo de segurança; - cabina: em chapa de aço pintada com as seguintes dimensões internas: altura - 1,00 metro; comprimento - 1,00 metro; largura - 1,00 metro; e percurso - 6,00 metros; - guias de cabina: tipo "T" em chapa de aço dobrado; - botociras: em cada pavimento está instalada uma botocira dotada de botões, sendo um para chamar e um para mandar; - quadro de comando: do tipo armário fechado com contadores de força reles de sobrecargas, sistema de retificação de corrente, com auxiliares de comando e aparelho de tempo.	RS 306,462	9	RS 2.758,16	RS 33.097,92
VALOR TOTAL ANUAL					RS 110.074,32



SENADO FEDERAL

Lote 4 - TITÃ/ MONTELE					
Item	Especificação	Valor Mensal da Manutenção para 1 (um) Elevador	Quant. de Elevadores	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
18	Serviço de manutenção corretiva dos itens 19 a 22. Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo:	Preço mensal de manutenção corretiva de 1 (um) elevador para cada item do lote. Item 19: R\$ 379,00 Item 20: R\$ 380,33 Item 21: R\$ 380,33 Item 22: R\$ 380,33	Item 19: 1 Item 20: 1 Item 21: 1 Item 22: 1	R\$ 379,83	R\$ 4.557,96
19	- Elevador sem casa de máquinas; - Carga: 210 Kg; - nº de paradas: 02;	R\$ 379,00	1	R\$ 379,00	R\$ 4.548,00
20	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - Plataforma elevatória; - nº de paradas: 02; - Capacidade: (01) pessoa e (01) cadeira de rodas;	R\$ 380,33	1	R\$ 380,33	R\$ 4.563,96 *
21	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - Elevador; - Carga: 200 Kg; - nº de paradas: 02;	R\$ 380,33	1	R\$ 380,33	R\$ 4.563,96 *
22	Serviço de manutenção preventiva no equipamento com as especificações abaixo: - Monta-Cargas; - nº de paradas: 02;	R\$ 380,33	1	R\$ 380,33	R\$ 4.563,96
VALOR TOTAL ANUAL					R\$ 22.797,84 *

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de R\$ 132.872,16 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á mensalmente por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do

R.G.



SENADO FEDERAL

recebimento da nota fiscal discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ficará condicionado à prévia atestação do gestor na nota fiscal/fatura, à apresentação da garantia prevista na cláusula nona e à entrega dos comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), independentemente de constarem alguma pendência nos documentos de regularidade, fato que sujeitará a CONTRATADA a aplicação de penalidade.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para fins de medição e pagamento dos serviços relativos à manutenção preventiva, a quantidade de intervenções mensais para manutenção corretiva será admitida como indicador de desempenho.

PARÁGRAFO OITAVO - O limite máximo de intervenções mensais para manutenções corretivas ocorridas para que não sejam efetuados descontos sobre o valor devido referente aos serviços de manutenção é de 5 (cinco) intervenções.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO NONO - Caso o limite estipulado no parágrafo oitavo seja ultrapassado, o valor devido pelo Senado Federal ao CONTRATADO relativo à prestação dos serviços de manutenção preventiva deverá ser calculado conforme equação abaixo:

$$VD = VT * (1 - MC * 0,05)$$

VD: Soma dos valores devidos de todos os itens de um lote, relativos aos serviços de manutenção preventiva.

VT: Soma dos valores de todos os itens de um lote apresentados pela CONTRATADA na planilha de formação de preços para os serviços de manutenção preventiva.

MC: Quantidade total de manutenções corretivas ocorridas mensalmente em todos os itens de um lote da planilha. Esse parâmetro deve ser superior a 5 e igual ou inferior a 20.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso ocorram vinte ou mais intervenções para manutenções corretivas em um mês, os serviços prestados de manutenção preventiva não serão considerados como devidamente prestados e, por esse motivo, não resultará em ônus para o Senado Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Caso ocorram vinte ou mais intervenções para manutenções corretivas em um mês, o CONTRATADO deverá apresentar novo plano de manutenção preventiva, que deverá ser previamente aprovado pela FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CONTRATADA deverá apresentar faturas (notas fiscais) distintas, sendo uma referente aos materiais eventualmente empregados¹ e outra para os serviços de manutenção – em estrita observância ao edital, a este contrato e ao Plano de Manutenção Individualizado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá apresentar após a conclusão dos serviços previstos no plano de manutenção, a fatura/nota fiscal em estrita observância aos termos avençados. O período mínimo entre um faturamento e outro é de 01 (um) mês, observada a entrega das faturas sempre nos primeiros 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente à realização das manutenções sempre acompanhadas dos relatórios de manutenção;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A CONTRATADA deverá entregar, juntamente com o faturamento, “Relatório Mensal Individualizado”, contendo:

¹ De acordo com o item 14.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, as peças e partes empregadas nos serviços de “Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (...)” ficam sujeitas à incidência de ICMS. Por essa razão, o faturamento da prestação dos serviços, que constitui fato gerador do ISS, deve ser realizado de forma separada do faturamento correspondente aos materiais eventualmente empregados (sobre o qual incide ICMS).

R.G.



SENADO FEDERAL

I - proposição de eventuais revisões incrementais no plano de manutenção (sujeitas a aprovação por parte da área técnica do Senado);

II - indicação detalhada dos componentes que por ventura sejam necessários substituir, indicação detalhada dos componentes que por ventura tenham sido substituídos;

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140610001 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º 2013NE800019, de 18 de janeiro de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia de **R\$ 6.643,60** (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia



SENADO FEDERAL

autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de assinatura deste contrato, para efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas hipóteses de a garantia ser prestada nas formas previstas nos incisos II e III, não se admitirá que os respectivos documentos contenham qualquer termo ou condição que limitem ou frustrem a plena execução do valor da garantia ofertada.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

R. G.



SENADO FEDERAL

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II - fraudar a execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo;

IV - fazer declaração falsa;

V - cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - A não apresentação da garantia contratual prevista na cláusula nona, bem como a não apresentação ou a apresentação da documentação a que se refere o parágrafo terceiro da cláusula quinta com irregularidades, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos terceiro e quarto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO - Findo o prazo limite previsto no parágrafo terceiro sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, no caso deste contrato vir a ser rescindido por culpa exclusiva da CONTRATADA, será aplicada multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO OITAVO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou, se insuficiente, da garantia prestada na forma da cláusula nona deste contrato.

PARÁGRAFO NONO - O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do SENADO ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

R. G.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

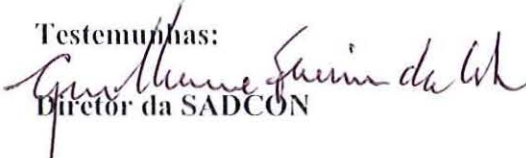
Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 27 de Fevereiro de 2013.


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL
Fernando Sucupira
CREA: 8636/1 - DF
Gerente - Filial Brasília
Elevadores Otis Ltda

FERNANDO ANTONIO SUCUPIRA DO CARMO PIRES
ELEVADORES OTIS LTDA.

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2013\MINUTA\CONTRATO\ELEVADORES OTIS LTDA CT novo 024 456 11 3 (CN.V).docx